



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SFAS

Sessão de 13 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.714

Recurso nº 50.693 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente CALCÁRIO JATAÍ LTDA.

Recorrid DRF EM GOIÂNIA - GO

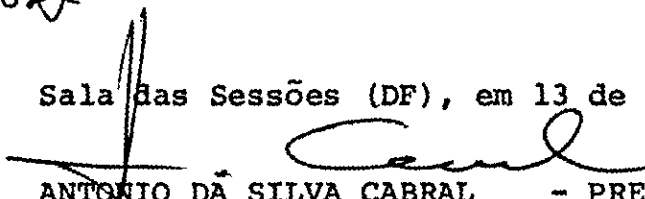
IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - I) A receita omitida considera-se como lucro automaticamente distribuído aos sócios da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. II) A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte. III) Para efeito da incidência do Imposto de Renda na fonte de que trata o art. 8º do DL. 2.065/83, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço da pessoa jurídica (IN SRF 52/84).

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALCÁRIO JATAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 14 OUT 1988 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CARBAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/001.728/87-06

RECURSO Nº: 50.693

ACÓRDÃO Nº: 103-08.714

RECORRENTE: CALCÁRIO JATAÍ LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALCÁRIO JATAÍ LTDA., CGC 01.919.265/0001-50, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Goiânia que manteve, em parte, o procedimento "ex officio" para o ano de 1983.

2. A exigência diz respeito à tributação na fonte, à alíquota de 25%, prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, de omissão de receita, levantada no processo nº 10.120/001.727/87-35, considerada automaticamente distribuída aos sócios, conforme consta do auto de infração de fls. 01.

3. Em sua impugnação de fls. 07/09, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte em resumo que: o auto deve ser declarado nulo por falta de amparo legal e ofensa ao princípio da anterioridade; o fato abrangente do auto de infração ocorreu no período de 29/06 a 03/08/83, quando, ainda, não havia sido promulgado o Decreto-lei nº 2.065/83; o fato gerador do imposto de renda não se dá em um momento, mas sim no momento de um prazo definido em lei; o presente auto é dependente, reflexo, decorrente de um ato jurídico e que dependerá de solução a ser dada no processo-mãe; sejam consideradas as razões lá apresentadas.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta a sua decisão de fls. 15/17 nos seguintes termos:

"Omissão de Receita Operacional. A diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, por omissão de receita que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo do IRPJ, será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%. Tributação mantida, em parte, com base no artigo 544, inciso II, do RIR/80, c/c o artigo 8º do Decreto-lei 2065/83."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 6 de maio do corrente ano, no dia 2 de junho seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 21/26 o qual se constitui em uma cópia da defesa constante do processo-principal. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja reformada a decisão recorrida.

6. Pelo Acórdão nº 103-08.587/88, esta Câmara, por unanimidade de votos, apreciando o litígio instaurado no processo-matriz, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Realtor:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-08.587/88 manteve a exigência, no processo principal, acatando, assim, a presunção de omissão de receita.

3. Segundo reiterada jurisprudência administrativa, são

af

on-

consideradas como lucros automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica as infrações por esta cometidas que indicam o desvio de recursos a favor daqueles. Estão nessa categoria, sem dúvida alguma, as omissões de receita.

4. Por outro lado, a tributação, exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, é expressamente determinada pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, enquadramento legal apontado na peça básica.

5. Impõe-se, ainda, acrescentar que o presente procedimento "ex officio" é uma mera decorrência do lançamento efetuado contra a contribuinte, constante do processo nº 10.120/001.727/87-35. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

6. Quanto à objeção, levantada pela contribuinte, de que inaplicável o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, cumpre esclarecer que, para efeito de incidência desse dispositivo legal, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço da pessoa jurídica, segundo a norma interpretativa constante da Instrução Normativa SRF nº 52/84 (D.O.U. de 10/05/1984). No caso, o balanço da contribuinte foi encerrado em 31/12/1983, após, portanto, a publicação do mencionado Decreto-lei.

7. É oportuno acrescentar que esta Câmara, por maioria de votos, endossou essa interpretação, conforme se constata do Acórdão nº 103-07.912/87.

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 13 de outubro de 1988


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

